

# Com quantos decretos se reduzem os direitos sociais das pessoas com deficiência?

## **Alessandra Moraes de Sousa**

*Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ*

*Bolsista do Programa Bolsa Doutorado Nota 10 da Fundação Carlos Chagas de Amparo à Pesquisa - FAPERJ*

*alessandra.m.s@gmail.com*

*<https://orcid.org/0000-0003-1871-2201>*

## **Ana paula Barbosa Fohrmann**

*Coordenadora do Núcleo de Pesquisa sobre Teoria dos Direitos Humanos - NTDH*

*Professora adjunta de Teoria do Direito na Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ*

*anapbarbosa@gmail.com*

*<https://orcid.org/0000-0001-6331-1023>*

## **Resumo**

Este estudo busca compreender o impacto de três decretos expedidos em nível federal, publicados nos anos 2019-2020, nas políticas públicas em favor de pessoas com deficiência. A conclusão é de que os atos normativos apontam não haver disposição governamental para efetivar ações ou políticas em prol da inclusão social de pessoas com deficiência. Antes, denotam considerar esse tema facultativo, tratado no âmbito da liberalidade de cada cidadão. Da mesma forma, apontam indisponibilidade em franquear a ampla e direta participação política dos cidadãos com deficiência nas discussões e processos decisórios concernentes a temas que lhes são afetos. Este estudo tem natureza teórica e recorre a pesquisa bibliográfica e documental.

**Palavras-chave** pessoas com deficiência, movimentos sociais, direitos sociais, políticas públicas, inclusão social.

---

## How many decrees are needed to reduce the social rights of people with disabilities?

### Abstract

This study seeks to understand the impact of three decrees issued at the federal level, published in the years 2019-2020, on public policy in favor of people with disabilities. The conclusion is that normative acts indicate that there is no governmental will to implement actions or policies in favor of the social inclusion of people with disabilities. Rather, they denote regarding this topic as optional, addressed within the scope of each citizen's liberality. In the same way, they point out unwillingness to open up a broad and direct political participation of citizens with disabilities in discussions and decision-making processes concerning themes that affect them. This study is theoretical in nature and resorts to bibliographic and documentary research.

**Key words** people with disabilities, social movements, social rights, public policy, social inclusion.

### Resumen

## ¿Con cuántos decretos se reducen los derechos sociales de las personas con discapacidad?

Este estudio busca comprender el impacto de tres decretos emitidos a nivel federal, publicados en los años 2019-2020, en las políticas públicas a favor de las personas con discapacidad. La conclusión es que los actos normativos indican que no existe voluntad gubernamental para implementar acciones o políticas a favor de la inclusión social de personas con discapacidad. Más bien, denotan considerar este tema como facultativo, abordado en el ámbito de la liberalidad de cada ciudadano. Del mismo modo, señalan la falta de voluntad para abrir una participación política amplia y directa de los ciudadanos con discapacidad en las discusiones y los procesos de toma de decisiones sobre temas que les afectan. Este estudio es de carácter teórico y recurre a investigación bibliográfica y documental.

**Palabras clave** personas con discapacidad, movimientos sociales, derechos sociales, políticas públicas, inclusión social.

## Combien de décrets sont nécessaires pour réduire les droits sociaux des personnes handicapées?

### Résumé

Cette étude cherche à comprendre l'impact de trois décrets pris au niveau fédéral, publiés dans les années 2019-2020, sur les politiques publiques en faveur des personnes handicapées. La conclusion est que les actes normatifs indiquent qu'il n'y a pas de volonté gouvernementale de mettre en œuvre des actions ou des politiques en faveur de l'inclusion sociale des personnes handicapées. Ils dénotent plutôt de considérer ce sujet comme facultatif, traité dans le cadre de la libéralité de chaque citoyen. De la même manière, ils soulignent le manque de volonté d'ouvrir une participation politique large et directe des citoyens handicapés dans les discussions et les processus de prise de décision sur les thèmes qui les concernent. Cette étude est de nature théorique et s'appuie sur des recherches bibliographiques et documentaires.

**Mots-clés** personnes handicapées, mouvements sociaux, droits sociaux, politiques publiques, inclusion sociale.

---

## Introdução

A democracia brasileira é recente, marcada, sobretudo, pela promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil (CF, 1988). Com ela, reincorporamos ao vocabulário público termos como *cidadania, igualdade, liberdade e direitos*. Como outras repúblicas da América Latina, vivenciamos a fase do giro à esquerda<sup>1</sup>, período no qual governos promoveram políticas democráticas enfocando *justiça social, soberania nacional e integração continental*, além de terem avançado em reformas que resultaram em redistribuição econômica e ampliação de direitos (Lynch, 2020). Uma vez que nada é estático, o momento presente é de giro à direita, marcado pela chegada de partidos conservadores ao poder, seja por meios legítimos ou ilegítimos. Esses grupos defendem pautas que pregam *austeridade fiscal, enxugamento da máquina pública e redução da intervenção estatal no mercado e no âmbito privado*. A consequência é a retirada de recursos de setores sociais sensíveis, como *educação, saúde, cultura, seguridade e previdência social*, impactando fortemente a efetividade dos direitos sociais, que dependem da criação e manutenção de políticas públicas para a distribuição de bens e de direitos.

Dentre as populações afetadas por esse arrefecimento se encontram as pessoas com deficiência, pois sua afirmação como efetivos sujeitos de direitos é contemporânea ao período democrático e ainda estamos construindo uma sociedade inclusiva. A aprovação do teto de gastos<sup>2</sup> já anunciava tempos de parques investimentos no campo social. Entretanto, as investidas em face dos direitos conquistados adotaram outras formas. Entre os anos de 2019 e 2021 foram apresentados ou publicados diferentes decretos, portarias, medidas provisórias, vetos e projetos de lei afetos, direta ou indiretamente, às pessoas com deficiência. Dentre eles, vale destacar: a) o Projeto de Lei n. 6.159/2019, prevendo a flexibilização das regras para a contratação de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, previstas no art. 93 da Lei n. 8.213 (1991); b) o veto ao Projeto de Lei n. 55/1996, o qual previa o aumento do Benefício de Prestação Continuada (BPC); e c) a revogação das políticas de ação afirmativa para acesso à pós-graduação previstas na Portaria n. 16 (2016), mediante Portaria 545 (2020) do Ministério da Educação (MEC), ato posteriormente revogado pela Portaria MEC n. 559 (2020).

---

**1** Segundo Lynch (2020, p. 96) a democracia na América Latina é resultado de um processo histórico de lutas contra as oligarquias e por paridade entre etnias, classes e gêneros, reivindicação de justiça social etc. Assim, observam-se quatro fases, praticamente comuns a todos os países, da relação entre Estado e sociedade. A primeira se caracteriza pelo Estado oligárquico, em que os grandes proprietários de terra administram o Estado segundo seus interesses. Com a primeira onda nacional-popular, verifica-se o desenvolvimento de políticas econômicas e de modernização do Estado, produzindo uma primeira separação entre os grandes proprietários e o aparelho estatal. Ato contínuo, identifica-se a ofensiva neoliberal, realizando o movimento contrário de recapturar o Estado em favor dos objetivos de grandes proprietários e detentores de capital. Finalmente, com o giro à esquerda, dá-se, mais uma vez, uma separação entre os grandes proprietários e o Estado.

**2** Emenda Constitucional n. 95 (EC n. 95, 2016).

---

Este estudo analisa o conteúdo de três decretos expedidos em nível federal, publicados nos anos 2019-2020, buscando compreender seu impacto na promoção de políticas públicas em favor de pessoas com deficiência. Ele tem natureza teórica e recorre a pesquisa bibliográfica e documental. Optamos por essa modalidade normativa como objeto de pesquisa em virtude de tratar-se de ato privativo do Presidente da República<sup>3</sup> destinado a regulamentar disposições contidas em lei aprovada pelo Poder Legislativo, de modo a não ser possível inovar no ordenamento jurídico por meio dela. Outra finalidade dos decretos é dispor sobre a organização e o funcionamento de órgãos públicos que compõem a Administração Direta Federal<sup>4</sup>.

Na primeira parte, apresentamos um curto histórico do movimento social das pessoas com deficiência no Brasil, destacando algumas das conquistas do grupo durante o período republicano democrático pós-CF (1988). Na segunda parte, detalhamos as nuances de nosso objeto de pesquisa, relacionando as disposições desses atos normativos a temas afetos aos Estudos de Deficiência<sup>5</sup>. Ao apresentar as pessoas com deficiência como agentes políticos capazes de intervir na realidade social e modificá-la, dignificamos sua luta e combatemos a recorrente invisibilidade que lhes é imposta.

## **Democracia, movimentos sociais e políticas públicas: a luta das pessoas com deficiência**

No Brasil, o protagonismo das pessoas com deficiência na reivindicação de seus direitos nasceu na esteira do processo de reabertura política e redemocratização pós-ditadura militar, remontando ao fim dos anos 1970 e aos anos 1980 (Sasaki, 2003b). A construção de uma nova ordem democrática engajava a sociedade no debate de diferentes temas, possibilitando o agrupamento político das pessoas com deficiência e que elas próprias tomassem a frente das discussões para exporem suas necessidades:

Até então[,] vigorava o paternalismo humilhante com relação às necessidades e potencialidades das pessoas com deficiência. Até então era comum que às pessoas com deficiência não fossem permitido[s] voz e voto nas pequenas e nas grandes decisões que afetavam suas vidas. Por demasiado longo tempo, essas pessoas vinham sendo tratadas como se não fossem capazes de falar ou decidir

---

**3** CF (1988, art. 84, IV e VI).

**4** A CF (1988, art. 84, IX e X) prevê, ainda, a expedição de decreto para decretação de estado de sítio, estado de defesa e intervenção federal.

**5** Os Estudos sobre Deficiência se organizam como um campo epistemológico interdisciplinar, cujo objeto de investigação é o fenômeno da deficiência sob múltiplas vertentes. Sobre o histórico desse ramo no Brasil, ver Mello et al. (2016).

---

por si mesmas sobre suas necessidades ou como se elas não tivessem a coragem de denunciar publicamente as injustiças a que vinham sendo submetidas, também por constituírem uma minoria invisível dentro da população em geral (Sassaki, 2003b, p. 3).

A união entre os atores de diferentes categorias de deficiência teve como laço o desejo de reconhecimento do estatuto de cidadão: “o objetivo comum a todos os grupos era sair da invisibilidade e conquistar a própria cidadania, lutar para que os deficientes deixassem de ser considerados e tratados como cidadãos de segunda classe” (Crespo, 2009, p. 125). Como explica Ferreira (2013), a forma adotada para o fortalecimento do grupo foi a agregação em torno da identidade de deficiência. Para garantir o compartilhamento de experiências e a discussão das necessidades específicas de cada tipo de deficiência, recorreu-se à criação de entidades jurídicas por categoria<sup>6</sup>, as quais “explicitaram as demandas e estratégias, ora de enfrentamento, ora de negociação, na construção do processo democrático, na busca do respeito às diferenças e da igualdade de oportunidades” (Ferreira, 2013, p. 34). O movimento congregou pessoas com deficiência, familiares e profissionais da saúde. Surge nessa época a distinção entre entidades “de” e “para” pessoas com deficiência, as primeiras organizadas e titularizadas pelas próprias pessoas com deficiência; as segundas representadas por instituições muitas vezes ligadas a práticas de isolamento e limitação de vontade (Ferreira, 2013).

A estruturação do movimento no Brasil ocorreu paralelamente ao que se observou em outros países<sup>7</sup> e também coincidiu com ações em favor dos direitos das pessoas com deficiência por parte da Organização das Nações Unidas (ONU)<sup>8</sup>. Assim, a deficiência é, de fato, uma categoria política e a luta das pessoas com deficiência se constitui enquanto movimento social segundo os parâmetros apontados por Gohn (1997), quais sejam: a) o coletivo deve se organizar em torno de uma identidade comum; b) identifica-se uma ação histórica do grupo; e c) a ação social tem caráter não institucional, assim como o espaço onde essa ação é empreendida. De acordo com a autora:

---

**6** Dentre as organizações citadas pela autora temos: a) Federação Brasileira de Entidades de Cegos (FEBEC); b) Organização Nacional de Entidades de Deficientes Físicos (ONEDEF); c) Federação Nacional de Educação e Integração de Surdos (FENEIS); d) Movimento de Reintegração dos Hansenianos (MORHAN); e) Conselho Brasileiro de Entidades de Pessoas Deficientes; f) Sociedade Brasileira dos Ostomizados (SBO); e g) Associação de Paralisia Cerebral do Brasil (APCB).

**7** Sobre o movimento social na Inglaterra, ver Campbell e Oliver (1996). Sobre o panorama dos direitos das pessoas com deficiência nos Estados Unidos, ver Fleischer (2011).

**8** O ano de 1981 foi escolhido pela ONU como o “Ano Internacional das Pessoas Deficientes”, tendo como mote a participação plena e a igualdade. Em 1982, a ONU publicou o *Programa de Ação Mundial para as Pessoas com Deficiência* (Resolução n. 37/52). A década de 1990 foi fixada pela ONU como “Década das Pessoas com Deficiência das Nações Unidas” (Resolução n. 45/91), com o intuito de estimular os Estados a implementar as diretrizes contidas no referido programa. Sobre o tema, ver Sassaki (2007).

---

[...] movimento social refere-se à ação dos homens na história. Esta ação envolve um fazer – por meio de um conjunto de procedimentos – e um pensar – por meio de um conjunto de ideias que motiva ou dá fundamento à ação. Trata-se de uma *práxis*[,] portanto (Gohn, 1997, p. 247).

No Brasil, o movimento social e político das pessoas com deficiência foi exitoso ao incluir suas demandas na agenda social brasileira. A CF (1988) menciona expressamente, em favor das pessoas com deficiência, direitos vinculados à saúde, assistência social<sup>9</sup>, educação<sup>10</sup> e inclusão social<sup>11</sup>, além de estabelecer competência comum à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios na assistência pública de saúde e na proteção e garantia das pessoas com deficiência<sup>12</sup> e competência concorrente dos entes federativos para legislar sobre proteção e inclusão social das pessoas com deficiência<sup>13</sup>.

Os interesses do grupo passaram a ganhar especial atenção com a criação de um órgão especializado no âmbito da Administração Pública Direta Federal, denominado Coordenadoria Nacional para Integração das Pessoas Portadoras de Deficiência (CORDE)<sup>14</sup>, voltado à consecução de políticas para as pessoas com deficiência. Posteriormente, em 2009, a CORDE foi transformada em Subsecretaria Nacional de Promoção dos Direitos das Pessoas com Deficiência e, finalmente, em 2010, foi elevada ao *status* de Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com a função de gerir uma política nacional para as pessoas com deficiência, contando com as orientações do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CONADE) (Lanna, 2010)<sup>15</sup>.

Para Lanna (2010), a mais importante conquista política do movimento se refere ao deslocamento das questões atinentes às pessoas com deficiência do campo biomédico para o âmbito dos direitos humanos. Por consequência, passaram a ser objeto do Poder Executivo e do Poder Legislativo as leis e políticas públicas para além do tradicional eixo saúde-assistência, abrangendo cotas de acesso ao trabalho<sup>16</sup>, reserva de vagas em concursos públicos<sup>17</sup>, educação inclusiva, acessibilidade<sup>18</sup>, distinção linguística<sup>19</sup> etc. No

---

**9** CF (1988, art. 203, IV e V).

**10** CF (1988, art. 208).

**11** CF (1988, art. 227, § 1º, II). O texto desse artigo constitucional utiliza o termo “integração social”, conforme o paradigma vigente à época. Contudo, uma interpretação histórica deve atualizar o sentido da norma para abranger a inclusão social.

**12** CF (1988, art. 23, II).

**13** CF (1988, art. 24).

**14** Criada pelo Decreto n. 93.481 (1986).

**15** Criado por meio do Decreto n. 3.076 (1999), no âmbito do Ministério da Justiça.

**16** Lei n. 8.213 (1991, art. 93).

**17** Lei n. 8.112 (1990, art. 5º, § 2º).

**18** Lei n. 10.098 (2000), que estabelece normas para promoção de acessibilidade; Lei n. 11.126 (2005), que dispõe sobre o acompanhamento de cão-guia; e Lei n. 8.989 (1995), que confere isenção de impostos na aquisição de carros.

**19** Lei n. 10.436 (2002), reconhecendo a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) como meio legal de comunicação e expressão.

---

campo das políticas públicas, vale destacar: a) a Política Nacional para Integração da Pessoa com Deficiência<sup>20</sup>; b) a Política Nacional de Saúde para as Pessoas com Deficiência<sup>21</sup>; e c) o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (também chamado Plano Viver sem Limite<sup>22</sup>), cujos eixos de atuação preveem:

- Acesso à educação, do nível básico ao superior;
- Inclusão social por meio do trabalho, de programas de transferência de renda e implementação de residências inclusivas;
- Acessibilidade e tecnologia assistiva; e
- Atenção à saúde.

A internalização da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) e seu Protocolo Facultativo<sup>23</sup> e a promulgação da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI)<sup>24</sup> consolidaram a mudança para o paradigma de direitos humanos, com repercussão em todo o ordenamento jurídico. Com isso, importantes corpos legais foram alterados para afirmar a declaração de relevantes direitos, como: a) o exercício de direitos sexuais e reprodutivos, além daqueles afetos às relações familiares<sup>25</sup>; b) a restrição da capacidade civil, por meio de curatela, limitada somente aos atos de natureza patrimonial e negocial<sup>26</sup>; e c) a garantia ao livre exercício do direito de voto<sup>27</sup> etc. Destaque-se que a CDPD é o primeiro tratado de direitos humanos a adentrar o ordenamento jurídico brasileiro com estatuto de emenda constitucional, o que confere às suas regras a natureza de direitos humanos fundamentais.

As pautas do movimento social das pessoas com deficiência se adequam aos movimentos identitários<sup>28</sup>, que lutam pelo reconhecimento das diferenças e pela redução das desigualdades, mediante a redistribuição de bens e a concretização de direitos sociais, econômicos e políticos (Gohn, 2009)<sup>29</sup>. A passagem do tempo e o redirecionamento dos conflitos vão colocando novas arenas de luta e estratégias de enfrentamento. A adoção

---

**20** Lei n. 7.853 (1989), regulamentada pelo Decreto n. 3.298 (1999).

**21** Portaria MS n. 1.060/2002.

**22** Decreto n. 7.612 (2011).

**23** Firmada pelo Estado brasileiro no ano de 2006 e internalizada por meio do Decreto Legislativo n. 186 (2008), tendo sido promulgada pelo Decreto n. 6.949 (2009).

**24** Lei n. 13.146 (2015).

**25** Lei 13.146 (2015, art. 6º e incisos).

**26** Lei 13.146 (2015, art. 85).

**27** Lei 13.146 (2015, art. 76, IV).

**28** Na temática dos movimentos sociais há uma dicotomia entre “novos” e “antigos” movimentos, os primeiros associados às lutas identitárias, culturais etc.; os segundos relacionados a questões de classe, envolvendo sindicatos, partidos políticos e outros, cuja análise se baseava em teorias marxistas. Entretanto, dados os contornos históricos da América Latina, o paradigma dos movimentos sociais aqui verificado seria outro, e por antigos movimentos sociais se entenda associações de bairro, sociedade de amigos etc. Sobre o tema, ver Gohn (2009).

**29** Tomando como cenário a América Latina, Gohn (1997) lista outros dois tipos de movimentos: a) por melhores condições de vida e trabalho; e b) movimentos globais que atuam em redes sociopolíticas e culturais.

---

da tecnologia e a comunicação digital via redes sociais têm sido utilizadas por grupos e ativistas<sup>30</sup> com o propósito de atingir um público mais amplo, aumentar a visibilidade do grupo e conscientizar acerca de temas como inclusão, capacitismo, discriminação e barreiras. As ações promovidas no ambiente digital são direcionadas à sociedade<sup>31</sup>, mas sem descuidar das medidas que ocorrem no âmbito governamental. Assim, o advento de decisões políticas de atores institucionais que impactem ou interfiram em direitos das pessoas com deficiência se torna objeto de conteúdo explicativo que mobiliza a produção de *lives*, vídeos e *podcasts*, bem como o levantamento de *hashtags*<sup>32</sup>.

## ***De volta ao modelo caritativo – Decreto n. 9.906/2019***

De acordo com Souza (2006), diferentes definições do que seja política pública podem ser apontadas, caracterizando as ações de um governo que impactam determinada população. Sintetizando os elementos principais presentes nas definições e nos modelos conceituais sobre políticas públicas, Souza (2006, p. 36) conclui que uma política pública permite distinguir entre aquilo que um governo se propõe a fazer e o que efetivamente faz. Trata-se de uma ação intencional, de longo prazo, com objetivos a serem alcançados, prevendo as fases de proposição, implementação, execução e avaliação. Uma política não se limita a leis e regras, pois é abrangente e envolve vários atores e níveis decisórios.

Sob o ponto de vista legal, pode-se dizer que a implementação e execução de uma política pública tem natureza compulsória e universal, isto é, ofertada a todos os cidadãos ou a determinado segmento. É prestada em equipamentos públicos ou privados em colaboração, com recursos do erário, por isso é objeto de fiscalização do povo, de órgãos da mesma estrutura ou dos Poderes Legislativo e Executivo, na esteira do sistema de freios e contrapesos. Por estar na órbita dos serviços públicos, é regida pelos princípios da Administração Pública, em especial, a eficiência e a impessoalidade<sup>33</sup>. As ações promovidas são coordenadas, orientadas por um plano de ação ou programa, cujo norteador é a lógica de direitos, de modo que a negativa de acesso pode ser reclamada pela via do Poder Judiciário.

---

**30** No âmbito da internet despontam vários *influencers* cujos canais têm abordam a experiência da deficiência. Alguns deles são: Ivan Baron (@ivanbaron), Clara Marinho (@clarinhamaroficial), Mariana Torquato (@marianatorquato), Maria Júlia de Araújo (majudearaujo), Rebeca Costa (@looklitle), Patrícia Lorete (@janeladapatty), Lucas Pontes (@lucas\_atípico), Isadora Nascimento (@olharcotidiano\_).

**31** “[...] eles têm a capacidade de dizer à sociedade quais são seus problemas, revelam-nos para que sejam tomados como reais. Ou seja, oferecem uma nova leitura da realidade. É só a partir dessa resignificação que algo pode ser visto como importante” (Goss & Prudencio, 2004, p. 89).

**32** Foi o que se deu em face do Decreto n. 10.502 (2020), que mobilizou as seguintes *hashtags*: #escolaespecialnãoeinclusiva, #inclusõescolar, #segregarnaoeincluir, #revoga10502.

**33** CF (1988, art. 37).

---

O Decreto n. 9.906 (2019) instituiu o Programa Nacional de Incentivo ao Voluntariado, também chamado Pátria Voluntária, tendo por objetivos: a) promover o voluntariado de modo articulado entre o governo, as organizações da sociedade civil e o setor privado; e b) incentivar o engajamento social e a participação cidadã em ações transformadoras da sociedade<sup>34</sup>. Apesar do decreto prever expressamente que a atividade voluntária não substitui aquela do Estado<sup>35</sup>, o Programa Pátria Voluntária é coordenado pela Casa Civil, portanto, não se articula às políticas públicas desenvolvidas no seio do(a) Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Ministério da Educação, Ministério da Saúde e Secretaria de Cultura, entre outros órgãos. Aliás, a desnecessidade de articulação a planos e programas públicos é expressamente mencionada no art. 5º do Decreto n. 9.906 (2019)<sup>36</sup>. Como se vê, não se trata de uma parceria com a sociedade civil para ampliar a capilaridade dos serviços públicos ou a população atendida pelas políticas governamentais. Entretanto, o decreto prevê a destinação de recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza a ações realizadas no bojo do programa<sup>37</sup>.

O decreto em questão afeta os direitos das pessoas com deficiência porque as menciona expressamente como público-alvo das ações, ao afirmar que o programa serve, prioritariamente, à inclusão de pessoas em situação de vulnerabilidade social decorrente da pobreza, da privação ou da fragilização de vínculos afetivos e de deficiência<sup>38</sup>. Os efeitos são sutis. Tratando-se de uma ação com fomento estatal, coordenada pela Casa Civil, deixa implícito que pessoas com deficiência são destinatárias de beneficência e não de políticas públicas que lhes assegurem o gozo de direitos. Com isso, retoma o modelo caritativo de abordagem da deficiência.

A forma como a deficiência é significada nos sistemas sociais é tratada no campo teórico sob a indicação de modelos ou abordagens, com a finalidade de identificar o delineamento das práticas, decisões políticas governamentais e disposições legais afetas às pessoas com deficiência. A verificação desses modelos influencia a localização do indivíduo com deficiência no mundo social e político, interferindo na própria constituição de sua subjetividade. Os modelos mais comumente referidos são o modelo caritativo, o modelo médico e o modelo social<sup>39</sup>. Este último é o informador da CDPD e da LBI e concebe a deficiência como fator externo, desencadeado pela relação entre a lesão ou impedimento do indivíduo em face de um ambiente físico e social determinado por um padrão alheio à diversidade das pessoas, de modo que a remoção de barreiras e a promoção de acessibilidade propiciaria a participação de todos, indistintamente<sup>40</sup>.

---

**34** Decreto n. 9.906 (2019, art. 1º).

**35** Decreto n. 9.906 (2019, art. 20).

**36** Decreto n. 9.906 (2019, art. 5º).

**37** Decreto n. 9.906 (2019, art. 6º).

**38** Decreto n. 9.906 (2019, art. 7º, parágrafo único).

**39** Sobre os modelos, ver UN (2014).

**40** Decreto n. 6.949 (2009, preâmbulo, e) e Lei n. 13.146 (2015, art. 2º).

---

De acordo com a United Nations (UN, 2014), a abordagem caritativa se caracteriza pela natureza assistencial e por conceber a pessoa com deficiência como incapaz de prover-se com autonomia e independência<sup>41</sup>, tanto no que se refere ao cuidado de si como em termos de atividade produtiva. As ações que lhe são dirigidas, sejam de natureza econômica, social ou assistencial, não visam à emancipação e ao empoderamento, mas a mera ajuda ou auxílio permanente, que fica a cargo de instituições religiosas e de caridade, de fundações ou do próprio poder público, por meio de asilos ou casas de acolhimento. Nesse modelo, o tema mais relevante em relação às pessoas com deficiência se refere à subsistência material e ao cuidado, sendo certo que a qualidade dos serviços prestados não é necessariamente importante, pois resulta de caridade ou filantropia. Sob o modelo caritativo, a deficiência é entendida como um problema individual e a pessoa com deficiência é alvo de pena e boa vontade alheia. Desse modo, naturaliza-se tratá-la como um fardo social, levando a sociedade a socorrê-la em suas necessidades. Por conseguinte, não há espaço para que a pessoa desenvolva habilidades adaptativas ou participe da vida política, social e cultural da comunidade, questões consideradas de somenos importância, porquanto se atribui à constituição fisiológica do sujeito a razão da limitação e restrição nas atividades franqueadas a todos. Por consequência, as pessoas com deficiência se tornam um grupo marginalizado, restrito à vida privada e doméstica, além das possibilidades de emancipação e vida independente serem reduzidas.

O destaque da deficiência nesse programa ilustra como a deficiência estrutura e é estruturada pela sociedade: a manutenção do estado de dependência de determinados indivíduos e segmentos sociais confere sentido à existência de instituições beneficentes e mobiliza ações de assistência e caridade próprias dessas entidades, pois, para haver beneficência, deve haver necessitados. Nessa relação, o foco é deslocado da pessoa beneficiada para o ato beneficente em si e para o agente que o pratica. No caso do Programa Pátria Solidária, o centro das atenções se torna o voluntário, as instituições assistenciais e o governo, por ter promovido o voluntariado. O destinatário da beneficência permanece em sua invisibilidade.

As prestações de natureza caritativa têm relevância, mas podem visar ao mero auxílio ou suprir a subsistência, já que são limitadas, pois não podem atender para além de sua capacidade operacional. Devido à escassez de recursos financeiros e humanos são, muitas vezes, pontuais e precárias, pois sujeitas a um ato de liberalidade do agente que doa e daquele se dispõe a trabalhar gratuitamente. Por essa razão, corroboram o ciclo de pobreza e dependência das pessoas com deficiência, contribuindo com a perpetuação de sua exclusão.

---

**41** Sasaki (2003a) explica que, em relação à pessoa com deficiência, a definição de autonomia pressupõe o controle do ambiente físico e social, enquanto a independência se liga à liberdade de decidir sem depender de outras pessoas.

---

## **O ocaso do CONADE – Decretos ns. 9.759/2019, 10.177/2019 e 10.812/2021**

O CONADE foi criado a partir do conselho consultivo da CORDE e também representa uma das conquistas do movimento social, por garantir a interlocução dos cidadãos com deficiência junto ao poder público, na discussão e consecução de seus direitos de acordo com suas demandas e necessidades, reforçando o lema internacional do grupo: “nada sobre nós sem nós”.

O CONADE foi concebido como um órgão colegiado e sua atribuição é debater as demandas levadas ao conselho e dar apoio consultivo às políticas propostas pela Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, o que revela sua natureza paritária, deliberativa e consultiva (Lanna, 2010). É composto por organizações de defesa dos direitos das pessoas com deficiência, especialistas e representantes de órgãos do poder público. O modelo do conselho foi seguido por diversos estados e municípios, os quais incluíram em suas estruturas administrativas secretarias ou subsecretarias direcionadas à gestão de políticas públicas para as pessoas com deficiência, com destaque para inclusão social, educação, acessibilidade, política urbana, transporte, lazer, cultura, turismo, desporto, trabalho, saúde e assistência social (Lanna, 2010).

No primeiro quadrimestre do mandato do Presidente Jair Bolsonaro foi expedido o Decreto n. 9.759 (2019), extinguindo diferentes colegiados que compunham a estrutura da Administração Federal Direta. Nos termos do Decreto n. 9.759 (2019, art. 2º), entende-se por colegiado os conselhos, comitês, comissões, grupos, juntas, equipes, mesas, fóruns e salas. Antes mesmo da publicação desse decreto, a primeira reunião do referido conselho, prevista para ocorrer entre 12 e 14 de fevereiro de 2019, ocasião em que seria dada posse aos membros eleitos para o triênio 2019-2021, fora cancelada, levando os conselheiros a firmarem um manifesto em defesa do CONADE<sup>42</sup>, encaminhado ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

O CONADE foi formalmente restabelecido em 16 de dezembro de 2019, com a publicação do Decreto 10.177/2019, alterando a estrutura do Conselho e dele excluindo Conselhos Municipais, Estaduais e Distritais. Posteriormente, os critérios para participação tornaram-se ainda mais restritos, cabendo ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos definir as diretrizes para seleção das entidades integrantes do processo eletivo de composição do CONADE<sup>43</sup>. Mais uma vez, entidades representativas de direitos das pessoas com deficiência se posicionaram contrariamente às mudanças<sup>44</sup>.

---

**42** Dias et al. (2019).

**43** Decreto n. 10.812 (2021, art. 7º).

**44** Nesse sentido a nota de repúdio emitida pela Associação Nacional dos(as) Membros(as) do Ministério Público de Defesa dos Direitos das Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência (AMPID) (Conselho Nacional de Direitos da Pessoa com Deficiência [CONADE], 2021).

---

Obviamente, o funcionamento do CONADE não era isento de críticas. Em sua estrutura representativa se observava a participação de entidades *para* pessoas com deficiência, cujos titulares e suplentes não eram pessoas com deficiência, funcionando, portanto, ainda sob o modelo de substituição de vontade e não de assistência<sup>45-46</sup>. Além disso, o excessivo número de representantes vinculados ao governo provocava um engessamento desses conselhos e a burocratização dos procedimentos (Pereira, 2014). De fato, segundo Gohn (1997, p. 234):

A institucionalização dos conflitos sociais tem sido a principal estratégia da sociedade política para responder aos movimentos sociais. A cada onda de movimentos surgem uma série de leis e novos órgãos públicos para cuidar da problemática. Mas a institucionalização jurídica - por suas características de rigidez, normalizações e tratamento supostamente igualitário -, não captando a especificidade dos problemas segundo as camadas sociais envolvidas, não tem resolvido os problemas e apenas contribui para aumentar a descrença popular no poder do Estado como instância supostamente promotora do bem comum.

De todo modo, o modelo de conselhos é tido como organização espontânea, que nasce da experiência da ação política e desenvolve-se de baixo para cima, ou seja, da mobilização dos atores em direção às instâncias institucionais (Arendt, 2017). Com efeito, a existência do conselho nos moldes anteriores resultou do agir político da comunidade com deficiência e da experiência deliberativa originária do movimento social<sup>47</sup>. Logo, tratava-se da construção coletiva de um espaço onde era dada voz à sociedade civil e permitia-se sua aproximação na gestão de assuntos que lhe diziam respeito, conferindo legitimidade democrática aos programas e às políticas públicas propostas pela Administração Pública.

De acordo com O'Donnell (1994), instituições democráticas são instituições políticas nas quais se identificam: a) mecanismos democráticos de inclusão/exclusão de participantes; b) centros de tomada de decisão estratégica que lidam com a base da contingência de pessoas e o processamento de informações; c) modelos de representação

---

**45** A título de exemplo, a composição do CONADE para o triênio 2019-2021 teve como instituições da sociedade civil representativas da deficiência intelectual a Federação Nacional das APAEs (FENAPAES), Federação Nacional das Associações Pestalozzi e a Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down, cujos titulares e suplentes não eram pessoas com deficiência intelectual.

**46** De acordo com Ferraz e Leite (2015, p. 110), a CDPD consagrou o modelo de assistência, segundo o qual a pessoa com deficiência detém o controle de sua vida e mantém-se no centro da tomada de decisões, sendo admissível o auxílio por um terceiro, quando necessário.

**47** Crespo (2009) relata as reuniões dos ativistas em espaços como a Universidade de São Paulo (USP) e, também, nas conferências interestaduais organizadas pelos próprios para debater temas em comum com outros núcleos e organizações de pessoas com deficiência.

---

capazes de estabilizar as expectativas de representantes/representados; e d) estrutura prospectiva, visando a um funcionamento para as gerações futuras. Por isso, as ingerências ora observadas no CONADE não configuram mera alteração na estrutura administrativa do Poder Executivo federal. Antes, interferem em uma das formas de participação política direta dos cidadãos, especialmente aqueles com deficiência, afastando-os ou dificultando sua inserção nos debates e na decisão sobre temas acerca daquilo que compõe o comum<sup>48</sup>.

## **Educação inclusiva em risco – Decreto n. 10.502/2020**

Em 30 de setembro de 2020, em meio à pandemia de doença por coronavírus 2019 (COVID-19) e com as aulas presenciais suspensas na maior parte das escolas dos municípios brasileiros, decretou-se a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida (PNEE), mediante o Decreto n. 10.502 (2020). A PNEE distingue educação especial e educação bilíngue de surdos - a primeira modalidade de ensino voltada a estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação; a segunda destinada aos alunos surdos, com deficiência auditiva ou surdocegos<sup>49</sup>. Além disso, diferencia entre escolas especializadas, escolas bilíngues de surdos e escolas regulares inclusivas, cada qual destinada a determinado público de estudantes<sup>50</sup>. Também prevê a existência de classes especializadas e classes bilíngues, a serem organizadas no interior de escolas regulares inclusivas, onde seriam prestadas as modalidades de ensino de educação especial e bilíngue<sup>51</sup>.

A PNEE provocou controvérsias em razão de seu teor e pela forma verticalizada com que foi decretada, uma vez que suas proposições não foram debatidas com a sociedade civil, isto é, educadores, estudantes com e sem deficiência, responsáveis e associações de representação de direitos de pessoas com deficiência, tampouco foi submetida a consulta junto ao CONADE, o que lhe retiraria legitimidade representativa<sup>52</sup>.

A polêmica em torno da PNEE levou à judicialização da questão junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 6.590/2020, proposta pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), e pela propositura da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 751/2020 pelo partido Rede Sustentabilidade (REDE). Ambas sustentam a tese do direito à educação inclusiva,

---

**48** Ao lado do CONADE, as Conferências Nacionais, Estaduais e Municipais das Pessoas com Deficiência, realizadas com a periodicidade de 2 anos desde 2006 para debater com a sociedade as ações e políticas em seu favor, são consideradas formas de exercício da participação política das pessoas com deficiência, para fins de monitoramento da incorporação das disposições da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação (Ferraz da Fonseca & Souza Dias, 2020).

**49** Decreto n. 10.502 (2020, art. 2º, I e II).

**50** Decreto n. 10.502 (2020, art. 2º, VI, VIII e X).

**51** Decreto n. 10.502 (2020, art. 2º, VII e IX).

**52** Nesse sentido a nota de repúdio emitida pela Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO, 2020).

---

com base no art. 24 do Decreto n. 7.612 (2011) e nos arts. 27 e 28, I e II, da Lei n. 13.146 (2015). Afirmam que a PNEE ataca o direito à igualdade, previsto no art. 5º da CF (1988), e a obrigação do Estado brasileiro promover o bem-estar geral, sem preconceito ou discriminação de qualquer natureza, conforme o art. 3º, IV, da CF (1988). Entende-se que as disposições da PNEE possibilitam a segregação de alunos com e sem deficiência, sendo certo que ainda não se observa o paradigma da inclusão, de modo que o cenário ideal é o investimento em escolas regulares para adaptação da infraestrutura, especialização dos profissionais da educação e contratação de profissionais de apoio qualificados, como médicos, fisioterapeutas, psicólogos etc. Contudo, o redirecionamento de recursos para o fortalecimento de escolas especiais e classes especializadas, tal como está previsto na PNEE 2020, levaria ao baixo investimento em escolas regulares para o atendimento dos educandos com deficiência. E retomam o histórico de legislações em favor do direito à educação e de políticas públicas inclusivas, a fim de marcar a aplicabilidade do princípio constitucional implícito de vedação ao retrocesso: a) CF (1988); b) Lei n. 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente [ECA], 1990); c) Política Nacional de Educação Especial de 1994; d) Lei n. 9.394 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional [LDB], 1996); e e) a proposta de Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva de 2008<sup>53</sup>.

Variadas associações de defesa dos direitos das pessoas com deficiência requereram habilitação nas ações, na qualidade de *amicus curiae*<sup>54</sup>. Aquelas contrárias ao PNEE argumentam que se trata de um retrocesso das políticas e dos programas inclusivos implementados nas últimas décadas e que teriam resultado na desativação de escolas especiais e na inclusão de milhares de alunos com deficiência em escolas e classes regulares<sup>55</sup>. Também apontam a dupla vulnerabilidade do público-alvo da PNEE, cujos destinatários

---

**53** O texto foi elaborado pelo grupo de trabalho nomeado pela Portaria MEC n. 555/2007 e apresentado ao Ministro da Educação em janeiro de 2008. No entanto, não chegou a ser formalmente promulgado, muito embora tenha servido como norteador de ações adotadas por redes de ensino público municipais e estaduais. Sobre o tema ver Silva et al (2018).

**54** Dentre elas: Anis – Instituto de Bioética; Instituto Jô Clemente e Associação Turma do Jiló; Conectas Direitos Humanos; Human Rights Watch; Instituto Campanha Nacional pelo Direito à Educação; Conselho Federal de Psicologia; Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH); Instituto de Promoção das Pessoas com Deficiência Visual; Associação de Amigos do Deficiente Visual; Instituto de Superação e Inclusão Social (ISI); Associação Brasileira de Deficientes Visuais; Instituto Alana; Associação de Pais, Amigos e Pessoas com Deficiência, de Funcionários do Banco do Brasil e da Comunidade (APABB); Associação Nacional do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência; Comitê Brasileiro de Organizações Representativas das Pessoas com Deficiências; Ministério Público de São Paulo; Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital nos Tribunais Superiores; Coletivo Feminista Helen Keller e Coletivo; Avante – Educação e Mobilização Social.

**55** Assim se posicionou a Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down, destacando que a partir de 2008 foi percebido um aumento sem precedentes no número de matrículas de educandos com deficiência nas escolas regulares, sobretudo na rede pública, o que teria significado um avanço no direito das pessoas com deficiência. Acrescenta que o Censo Escolar de 2018, promovido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), apontou que 1,2 milhão de alunos com deficiência, altas habilidades e transtornos globais do desenvolvimento estão matriculados nas escolas brasileiras, sendo que na rede pública 97,3% dos educandos estão incluídos em classes regulares.

---

são crianças e adolescentes com deficiência<sup>56</sup>. Já as organizações favoráveis ao PNEE defendem a escola especializada como espaço que diversifica e amplia as possibilidades de desenvolvimento e aprendizagem de determinados alunos com deficiência, especialmente daqueles que necessitam de atendimento educacional específico ou individualizado, por vezes em locais separados, embora admitam que a educação especial não deve ser a modalidade de ensino primária para todos os alunos com deficiência<sup>57</sup>.

O relator da ADI n. 6.590/2020, o Ministro do STF Dias Toffoli, deferiu liminar para suspensão do decreto, destacando a impropriedade da medida legislativa:

Extrai-se do Decreto n. 10.502/2020 uma inovação no ordenamento jurídico, considerando que o seu texto não se limita a pormenorizar os termos da lei regulamentada, mas promove a introdução de uma nova política educacional nacional, com o estabelecimento de institutos, serviços e obrigações, que, até então, não estavam inseridos na disciplina educacional do país.

O Plenário do STF, por maioria, referendou a decisão liminar, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Nunes Marques. As audiências públicas para oitiva dos *amicus curiae* ocorreram nos dias 23 e 24 de agosto de 2021, de forma virtual, por meio de videoconferência. Ambas as ações se encontram em trâmite e pendentes de julgamento definitivo.

De acordo com o Comentário Geral n. 4 do Comitê de Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU (UN, 2015), a separação dos estudantes com deficiência daqueles sem deficiência caracteriza segregação. E, sendo a educação inclusiva um direito fundamental dos estudantes com deficiência e sem deficiência, tem estatuto de direito individual, portanto, a vontade dos pais estaria subordinada aos direitos da criança. O documento acrescenta, ainda, que as categorias de deficiência em maior risco de serem privadas de educação são justamente as pessoas com deficiência intelectual, pessoas com deficiências múltiplas, pessoas surdocegas e pessoas autistas.

Ao prever a coexistência de instituições de ensino de matrizes opostas – inclusivas, especializadas, bilíngues –, a PNEE fragiliza a inclusão nos espaços de acesso à educação e torna-a uma questão de escolha, seja do estudante, de sua família ou dos profissionais da e especialistas em educação. Diante disso, cumpre questionar:

- A opção pela inclusão se encontra no âmbito da liberdade individual?
- Também em outras searas, como o mundo do trabalho, a inclusão é facultativa?

Com efeito, um sistema educacional inclusivo é uma expressão da democracia, pois expressa a mesma diversidade que pode ser observada na sociedade. E uma sociedade

---

**56** Nesse sentido, a defesa da APABB.

**57** Esse é o argumento defendido pela FENAPAES e pelo ISI.

---

democrática acolhe as diferenças decorrentes da pluralidade humana, pois uma comunidade não é um agregado de indivíduos, mas um conjunto de cidadãos iguais, unidos pela solidariedade, cooperação e dependência mútua. Se ainda precisamos falar de inclusão é porque se verifica a ausência de igualdade e, portanto, de gozo de liberdade por parte de alguns. A conversão do ambiente escolar em inclusivo é uma exigência que advém não apenas da lei e da coercibilidade de suas regras, mas, sobretudo, da dimensão ética do ato de ensinar, como enfatiza Paulo Freire (1996).

## Conclusão

A análise dos três decretos que constituem nosso objeto de pesquisa sinaliza não haver disposição estatal na consecução de ações diretas e efetivas que promovam a inclusão social de pessoas com deficiência ou que confirmem amplo acesso a saúde, educação, habitação, cultura, previdência etc. Antes, denotam considerar a inclusão um tema facultativo, do âmbito da liberalidade de cada cidadão. Da mesma maneira, apontam indisponibilidade para o diálogo e para assegurar a participação política direta dos cidadãos.

O caráter agonístico da democracia pressupõe constante conflito, o que é próprio da política, desde que cada qual tem uma opinião distinta sobre objetos comuns, determinada por sua localização, suas experiências e pelo modo como confere inteligibilidade ao mundo. Por essa razão, o âmbito político é guiado por metas, as quais estão sempre mudando para acomodar os interesses de todos. Assim, os conflitos se deslocam, assumem outra feição, propõem novos desafios. E desde que os espaços de diálogo permaneçam abertos, transparentes e de acesso universal, a fim de que o dissenso possa se tornar consenso, a democracia se mantém preservada. Contudo, de tempos em tempos, a luz do espaço público parece obliterar e esse lugar tão precioso, onde aparecem as virtudes que se revelam mediante grandes feitos - coragem, justiça, respeito, solidariedade, altruísmo -, vê-se ameaçado pela mesquinhez dos interesses privados, pequenos e espúrios de alguns seres humanos. Em tempos tais, é preciso manter acesa a luminosidade da esperança.

A mudança das circunstâncias exige a diversificação das estratégias de enfrentamento. Diante de um arcabouço legal fundado nos direitos humanos, como o é o ordenamento jurídico brasileiro em sua base constitucional e nos variados compromissos firmados em âmbito global mediante tratados internacionais, a alternativa pode ser intensificar as reivindicações de direitos em nível local. Afinal, é no âmbito da cidade que os atores sociais vivem e desenvolvem suas atividades, onde exercem seus direitos ou estes sofrem violações, ainda que importantes declarações de direitos se deem no nível federal. Cabe ao poder público municipal e estadual a elaboração e consecução de políticas públicas, de acordo com as peculiaridades e necessidades de sua população. Nesse aspecto, as

---

Assembleias Legislativas e as Câmaras de Vereadores assumem importante papel na mediação e representação da vontade dos eleitores, seja pela proposição de projetos de lei, seja na atuação de comissões temáticas. Essas ações sofrem controle fiscalizatório de órgãos como o Ministério Público (MP) e também são conduzidas com participação da Defensoria Pública. Note-se que o acesso aos órgãos públicos em nível municipal e estadual é tanto mais próximo como facilitado.

No caso específico das pessoas com deficiência, mostra-se importante fazer valer as regras da LBI, e reivindicar sua cogência junto ao Poder Judiciário. Considerando a existência dos Conselhos Municipais e Estaduais de Pessoas com Deficiência, deve-se ocupar esses espaços de debate e compartilhamento de experiências, fortalecendo, ainda, as ações do grupo em apoio a outras minorias, pois as reivindicações e lutas de uma minoria não importam unicamente a esse grupo, são afetas a todos nós.

## Referências bibliográficas

Arendt, H. (2017). *Crises da República* (3a ed.). Perspectiva.

Associação Brasileira de Saúde Coletiva. (2020, 6 de outubro). *Nota de repúdio ao Decreto n. 10.502, de 30 de setembro de 2020, que institui a Política Nacional de Educação Especial*. <https://www.abrasco.org.br/site/noticias/nota-de-repudio-ao-decreto-no-10-502-de-30-de-setembro-de-2020-que-institui-a-politica-nacional-de-educacao-especial/52894/>

Brasil. Secretaria de Educação Especial. *Política Nacional de Educação Especial: livro 1/MEC/SEESP-Brasília: a Secretaria, 1994.*

Campbell, J., & Oliver, M. (1996). *Disability politics: understanding our past, changing our future*. Routledge.

*Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988*. (1988). Brasília, DF.

Conselho Nacional de Direitos da Pessoa com Deficiência. (2021, 26 de maio). *Nota pública sobre o posicionamento das/dos conselheiras/os representantes das/os signatárias/os na 125ª Reunião do CONADE*. <http://ampid.org.br/site2020/wp-content/uploads/2021/05/NOTA-P%C3%A9BLICA-SOBRE-O-POSICIONAMENTO-DOS-REPRESENTANTES-DO-CONADE-Decreto-10.177.pdf>

Crespo, A. M. (2009). *Da invisibilidade à construção da própria cidadania: os obstáculos, as estratégias e as conquistas do movimento social das pessoas com deficiência no Brasil, através das histórias de vida de seus líderes* (Tese de Doutorado). Universidade de São Paulo, São Paulo, SP.

*Decreto n. 93.481 de 29 de outubro de 1986*. (1986). Dispõe sobre a atuação da administração federal no que concerne às pessoas portadoras de deficiências, institui a Coordenadoria para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, e dá outras providências. Brasília, DF.

---

*Decreto n. 3.298, de 20 de dezembro de 1999.* (1999). Regulamenta a Lei n. 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Brasília, DF.

*Decreto n. 3.076, de 1º de junho de 1999.* (1999). Cria, no âmbito do Ministério da Justiça, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - CONADE, e dá outras providências. Brasília, DF.

*Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009.* (2009). Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York. Brasília, DF.

*Decreto n. 7.612, de 17 de novembro de 2011.* (2011). Institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Plano Viver sem Limite. Brasília, DF.

*Decreto n. 9.759, de 11 de abril de 2019.* (2019). Extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal. Brasília, DF.

*Decreto n. 9.906, de 9 de julho de 2019.* (2019). Institui o Programa Nacional de Incentivo ao Voluntariado, o Conselho do Programa Nacional de Incentivo ao Voluntariado, o Prêmio Nacional de Incentivo ao Voluntariado e o Selo de Acreditação do Programa Nacional de Incentivo ao Voluntariado. Brasília, DF.

*Decreto n. 10.177, de 16 de dezembro de 2019.* (2019).

Dispõe sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Brasília, DF.

*Decreto n. 10.502, de 30 de setembro de 2020.* (2020). Institui a Política Nacional de Educação Especial: equitativa, inclusiva e com aprendizado ao longo da vida. Brasília, DF.

*Decreto n. 10.812, de 27 de setembro de 2021.* (2021). Altera o Decreto n. 10.177, de 16 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Brasília, DF.

*Decreto Legislativo n. 186, de 2008.* (2008). Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Brasília, DF.

Dias, I., Silva, V. O., Sousa, F. H., Silva, J. R. S., Santos, M., Cleidemar, M., Mantoanelli, D., & Silva, C. A. M. (2019, 13 de fevereiro). *Manifesto em Defesa do CONADE (Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência)*. <https://Blogdadcidadania.Com.Br/2019/02/Bolsonaro-Suspende-Atividades-Do-Conselho-Nacional-Dos-Direitos-Das-Pessoas-Com-Deficiencia/>

*Emenda Constitucional n. 95, de 15 de dezembro de 2016.* (2016). Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências. Brasília, DF.

Ferraz, C. V., & Leite, G. S. (2015). A proteção jurídica da pessoa com deficiência como uma questão de direitos humanos. In C. V. Ferraz, & G. S. Leite (Coords.), *Direito à diversidade* (pp. 93-113). Atlas.

Ferraz da Fonseca, I., & Souza Dias, F. (2020). *A Convenção da Organização dos Estados Americanos para as Pessoas com Deficiência e as políticas federais brasileiras: indicadores de monitoramento e ações do Governo Federal*. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.

---

Ferreira, G. (2013). *Nada sobre nós, sem nós: um estudo sobre o protagonismo da pessoa com deficiência nas políticas sociais* (Dissertação de Mestrado). Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, RJ.

Fleischer, D. (2011). *Disability rights movement: from charity to confrontation*. Temple University Press.

Freire, P. (1996). *Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa*. Loyola.

Gohn, M. G. (1997). *Teoria dos movimentos sociais. Paradigmas clássicos e contemporâneos*. Loyola.

Gohn, M. G. (2009). Novas teorias dos movimentos sociais na América Latina. In *Anais do 27o Congreso de la Asociación Latinoamericana de Sociología*, Buenos Aires, Argentina.

Goss, K. P., & Prudencio, K. (2004). O conceito de movimentos sociais revisitado. *Revista Eletrônica dos Pós-Graduandos em Sociologia Política da UFSC*, 1(2), 75-91.

Lanna, M. C. M., Júnior. (2010). *História do movimento político das pessoa com deficiência no Brasil*. Secretaria de Direitos Humanos.

*Lei n. 7.853, de 24 de outubro de 1989*. (1989). Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Brasília, DF.

*Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990*. (1990). Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF.

*Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990*. (1990). Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília, DF.

*Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991*. (1991). Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF.

*Lei n. 8.989, de 24 de fevereiro de 1995*. (1995). Dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências. Brasília, DF.

*Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996*. (1996). Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF.

*Lei n. 10.098, de 19 de dezembro de 2000*. (2000). Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Brasília, DF.

*Lei n. 10.436, de 24 de abril de 2002*. (2002). Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências. Brasília, DF.

*Lei n. 11.126, de 27 de junho de 2005*. (2005). Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia. Brasília, DF.

- 
- Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015.* (2015). Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF.
- Lynch, N. (2020). *Para una crítica de la democracia en América Latina*. CLACSO.
- Mello, A. G; Block, P; Nuernberg, A. H. Occupying disability studies in brazil. *In: block, p., kasnitz, d., nishida, a., pollard n. (org) occupying disability: critical approaches to community, justice, and decolonizing disability*. Dordrecht: springer, 2016, p.279-293.
- Moreira, D.; Barbosa, D. A. L. (2020). Políticas públicas no brasil para as pessoas com deficiência: trajetória, possibilidades e inclusão social. *Intr@ciência Revista Científica*, 19 (1), 1-16.
- Pereira, S. O. (2014). *Para não ser o etcetera: conselho dos direitos da pessoa com deficiência, democracia e saúde* (Tese de Doutorado). Universidade Federal da Bahia, Salvador, BA.
- Portaria n. 13, de 11 de maio de 2016. (2016). Dispõe sobre a indução de Ações Afirmativas na Pós-Graduação, e dá outras providências. Brasília, DF
- Portaria n.545, de 16 de junho de 2020. (2020). Revoga a Portaria Normativa MEC nº 13, de 11 de maio de 2016. Brasília, DF.
- Portaria n. 559, de 22 de junho de 2020. (2020) Torna sem efeito a Portaria nº 545, de 16 de junho de 2020. Brasília, DF.
- O'Donnell, Guillermo. (1994). Delegative Democracy. *Journal of Democracy*, 5 (1), 55-69.
- Sasaki, R. K. (2003a). *Inclusão: construindo uma sociedade para todos* (5a ed.). WVA.
- Sasaki, R. K. (2003b). *Vida independente: história, movimento, liderança, conceito, filosofia e fundamentos, reabilitação, emprego e terminologia*. São Paulo, SP: WVA.
- Sasaki, R. K. (2007). Nada sobre nós, sem nós: da integração à inclusão – Parte 1. *Revista Nacional de Reabilitação*, 10(57), 8-16.
- Silva, L. C.; Souza, V. A.; Faleiro, W. (2018). Uma década da política nacional de educação especial na perspectiva da educação inclusiva. *Revista on line de Política e Gestão Educacional*, 22 (2). 732-747.
- Souza, C. (2006). Políticas públicas: uma revisão da literatura. *Sociologias*, 8(16), 20-45.
- United Nations. (2014). *The Convention on Rights of Persons with Disabilities. Training Guide* (Professional. Training Series n. 19). UN.
- United Nations. (2015). *General Comment no. 4*. Committee on the Rights of Persons with Disabilities.

---

## Para citar este artigo

### Norma ABNT

SOUSA, A. M.; FOHRMANN, A. P. B. Com quantos decretos se reduzem os direitos sociais das pessoas com deficiência? *Conhecer: Debate entre o Público e o Privado*, v. 13, n. 30, p. 29-49, 2023.

### Norma APA

Sousa, A. M., Fohrmann, A. P. B. (2023). Com quantos decretos se reduzem os direitos sociais das pessoas com deficiência? *Conhecer: Debate entre o Público e o Privado*, 13(30), 29-49.

### Norma Vancouver

Sousa AM, Fohrmann APB. Com quantos decretos se reduzem os direitos sociais das pessoas com deficiência? *Conhecer: Debate entre o Público e o Privado* [Internet]. 2023 [cited Jan 06, 2023];13(30):29-49.

Available from: <https://revistas.uece.br/index.php/revistaconhecer/article/view/8687>